



Proc.: 01008/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01008/19 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20
Responsável pela Contabilidade
Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12
Controlador Interno
RECEITA : R\$90.888.505,20 (noventa milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : **18ª, 24 DE OUTUBRO DE 2019**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,08% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,28% (sessenta e nove vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 52,18% (cinquenta e dois vírgula dezoito por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. A impropriedade remanescente, pertinente ao achado A1, refere-se à divergência entre os dados informados no SIGAP

Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, no tocante a Receita Corrente Arrecada negativa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e a Receita de Capital Arrecadada positiva de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, tendo os Senhores Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhadas a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da *divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, no tocante a Receita Corrente Arrecadada negativa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e a Receita de Capital Arrecadada positiva de R\$70.000,00 (setenta mil reais)*, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – CONSIDERAR que o Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente que:

4.1. Adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.2. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.3. Intensifique as ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM;

4.4. Preveja no planejamento o caráter permanente e transitório da receita corrente líquida, tendo em vista o equilíbrio intertemporal das contas públicas, devendo, prudentemente, evitar que receitas de caráter temporário, tais como transferências de convênios, royalties, etc., deem margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas de pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio nas contas públicas;

4.5. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos; e

4.6. Adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 52,18% (cinquenta e dois vírgula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dezoito por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Machadinho D’Oeste, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0141/2019-GCBAA (ID 794219) dos Senhores Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão da impropriedade a eles atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor do acórdão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D’Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01008/19[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20
Responsável pela Contabilidade
Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12
Controlador Interno
RECEITA : R\$90.888.505,20 (noventa milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos).
RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : **18ª, 24 DE OUTUBRO DE 2019**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, tendo os Srs. Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhadas a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Acórdão APL-TC 00337/19 referente ao processo 01008/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 791235) destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0141-GCBAA (ID 794219), chamando aos autos os jurisdicionados Eliomar Patrício, Gilberto Bones de Carvalho e Márcio Brune Christo, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 268, 269 e 270/2019/DP-SPJ, (ID 796112, 796114 e 796115) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO (ID 800314).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 804285) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 alínea “b” e A2 e pela manutenção do achado A1, alínea “a”, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria, A1, alíneas “a” e “b” e A2	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Não elidida a alínea “a”
A2. Subestimação da Receita estimada na LOA	Elidida

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 402/403, ID 804618), manifestou-se pela aprovação das contas, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

PELA APROVAÇÃO:

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período exceto pelos possíveis efeitos das situações consignadas no item 3.1.1.2, foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,08% e Fundeb, 98,66%, sendo 69,28% na Remuneração e Valorização do Magistério). Na aplicação de recursos em Saúde (25,02%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,18% e 2,30%, respectivamente, e no consolidado 54,47%.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas apresentadas no capítulo 3, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

Opinião quanto ao cumprimento das determinações

Em face na necessidade de contínua melhoria da gestão pública, na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de exercícios anteriores, verificou-se que a maior parte das determinações estão “em andamento” em decorrência do efeito suspensivo do Embargo de Declaração concedido na 9ª sessão do Pleno ocorrida em 13 de junho de 2019 foi em face do Acórdão APL-TC 00519/18- Pleno proferido no Processo n. 1878/18-TCE-RO, sendo declarada a nulidade absoluta da decisão.

Parecer Prévio

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0321/2019-GPGMPC (ID 810605), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas prestadas pelo Sr. Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Eliomar Patrício - Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, relativa ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. adotar providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2. intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.3. intensificar as ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM;

2.4. prever no planejamento, o caráter permanente e transitório das receitas corrente líquida, tendo em vista o equilíbrio intertemporal das contas Públicas, devendo, prudentemente, evitar que receitas de caráter temporário, tais como transferências de convênios, royalties, etc., deem margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas de pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio nas contas públicas

2.5. aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

2.6. providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$82.625.044,44 (oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) foi considerada viável, por meio da DM- GCBAA-TC 00274/17, objeto do Processo n. 3808/17.

1.2. A Lei Municipal n. 1.659/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$80.493.969,66 (oitenta milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), 2,6% (dois vírgula seis por cento) abaixo do valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$15.640.164,04 (quinze milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$96.134.133,70 (noventa e seis milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	80.493.969,66
(+) Créditos Suplementares	16.221.154,76
(+) Créditos Especiais	15.583.696,74
(-) Anulações de Créditos	16.164.687,46
(=) Autorização Final da Despesa	96.134.133,70
(-) Despesa Empenhada	84.054.418,89
(=) Saldo de Dotação	12.079.714,81

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 751066) e Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) (ID 751073).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$5.095.139,18 (cinco milhões, noventa e cinco mil, cento e trinta e nove reais e dezoito centavos); o excesso de arrecadação de R\$2.874.292,30 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$16.164.687,46 (dezesseis milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$7.670.732,56 (sete milhões, seiscentos e setenta mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	5.095.139,18
- Recursos de Excesso de Arrecadação	2.874.292,30
- Anulações de Créditos	16.164.687,46
- Operações de Crédito	0,00
- Recursos Vinculados	7.670.732,56
TOTAL	31.804.851,50

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 367/368, ID 804618).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 354/355, ID 804618) que a receita arrecadada, no montante de R\$90.888.505,20 (noventa milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos) superou em R\$6.834.086,31 (seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, oitenta e seis reais e trinta e um centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$84.054.418,89 (oitenta e quatro milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$90.888.505,20 (noventa milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos), equivale a 94,54% (noventa e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$96.134.133,70 (noventa e seis milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	82.978.182,40
Receita Tributária	7.472.006,69
Receita de Contribuições	6.389.583,17
Receita Patrimonial	757.823,90
Receita de Serviços	181.144,35
Transferências Correntes	67.502.128,89
Outras Receitas Correntes	675.495,40
Receita de Capital (Operações de Crédito e Transferências de Capital)	7.910.322,80
Receita Arrecadada	90.888.505,20

Fonte: Relatório Técnico (fl. 354, ID 804618).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Capital, com participação, em valores relativos de 74,27% (setenta e quatro vírgula vinte e sete por cento) e 8,70% (oito vírgula setenta por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 10,09% (dez vírgula zero nove por cento) do montante inscrito, apresentando queda em relação aos exercícios de 2017 e 2016, que tiveram os percentuais de 12,06% (doze vírgula zero seis por cento) e 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento), respectivamente, demonstra fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cártulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para

Acórdão APL-TC 00337/19 referente ao processo 01008/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$84.054.418,89 (oitenta e quatro milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos). Destas, as Correntes absorveram 92,40% (noventa e dois vírgula quarenta por cento) e as de Capital 7,60% (sete vírgula sessenta por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 57,23% (cinquenta e sete vírgula vinte e três por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 34,29% (trinta e quatro vírgula vinte e nove por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fl. 360, ID 804618) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$5.286.783,65 (cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), representando 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$39.142.887,64 (trinta e nove milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	39.142.887,64
Mínimo de 25% das Receitas	9.785.721,91
Valor efetivamente aplicado	10.209.294,08
Percentual	26,08%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 369, ID 804618).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,08% (vinte e seis vírgula zero oito por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 369/370, ID 804618), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 69,28% (sessenta e nove vírgula vinte e oito por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.4. **IDEB:** Extrai-se do comentário ministerial (fls. 421, ID 810605) que o município está evoluindo no Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série e 5º ano) e, já em 2017 com média de 4,9, ultrapassou a meta projetada para 2021.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 370, ID 804618), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$9.791.777,95 (nove milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a 25,02% (vinte cinco vírgula zero dois por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$39.142.887,64 (trinta e nove milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 370/371, ID 804618), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$2.549.641,56 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$36.423.265,13 (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 372/374, ID 804618), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	47.743.626,73	1.272.585,74	49.016.212,47
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.939,34	5.071,52	7.010,86
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.806.939,04	738.031,24	2.544.970,28
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	4.021.313,04	1.689,95	4.023.002,99
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	131.046,65	131.046,65
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	41.913.435,31	396.746,38	42.310.181,69
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.204.491,76	537.321,61	2.741.813,37
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	39.008.943,55	-140.575,23	39.568368,32
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	4.663.243,75	1.000.000,00	5.663.243,75
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	44.372.187,30	792.034,59	45.164.221,89

Fonte: SIGAP e Análise Técnica (fls. 373/374, ID 804618)

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (em R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	792.034,59
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	0,00
Resultado (c) = (a + b)	792.034,59
Situação financeira	Suficiência

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$10.007.312,99 (dez milhões, sete mil, trezentos e doze reais e noventa e nove centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$4.694.069,77 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$14.701.382,66 (quatorze milhões, setecentos e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 751068).

11. Limite de Endividamento

11.1. O Município possuía ao final do exercício de 2018, “Dívida Consolidada Líquida”, no valor de R\$5.242.855,99 (cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), representando 7,01% (sete vírgula zero um por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$74.812.269,62 (setenta e quatro milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 3.000/18 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Buritis realizou uma gestão fiscal responsável, pois: (i) atingiu a meta de resultado nominal e primário; (ii) manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido; e (iii) encerrou o exercício de 2018 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 361/362, ID 804618) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$8,88 (oito reais e oitenta e oito centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$0,60 (sessenta centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 87% (oitenta e sete por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 94% (noventa e quatro por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalte-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Observe-se que o RPPS do município de Machadinho D'Oeste, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 751064), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal. Todavia, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

Acórdão APL-TC 00337/19 referente ao processo 01008/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 804618) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2018.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência da impropriedade apurada e apontada pela Unidade Técnica, referente a *divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, no tocante a Receita Corrente Arrecada negativa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e a Receita de Capital Arrecadada positiva de R\$70.000,00 (setenta mil reais)*, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 337/340, ID 804285), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar a Senhor Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87 na qualidade de Prefeito, o Senhor Márcio Brune Christo, CPF: 093.206.307-12, na qualidade de Controlador (conforme assinatura do Relatório de Auditoria, ID751064) e a Senhor Gilberto Bones de Carvalho, CPF: 469.701-772- 20 na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (conforme assinatura nos Demonstrativos Contábeis, ID751068), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto à existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

(...)

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e

Acórdão APL-TC 00337/19 referente ao processo 01008/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

a) Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$-70.000,00), Receita de Capital Arrecadada (R\$70.000,00).

Esclarecimentos dos responsáveis:

a) Os responsáveis esclarecem (ID799710) admitem que houve erro decorrente de na abertura do orçamento de 2018, ter optado por abrir o Plano de Contas da Receita Orçamentária nos termos da Portaria STN 163/2001, sendo autorizado a utilização do “de/para” do ementário de 2018 para o de 2017 para o envio dos balancetes mensais desta corte de contas conforme nota publicada no site do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/nova-codificacao-da-receita-orçamentaria>). Considerando a nota publicada, o Município procedeu a realização de “de/para” no envio dos balancetes. No mês de janeiro, houve a uma arrecadação no montante de R\$70.000,00, que foi classificado no código 1728.01.9.1.01.00.00.00, contudo a reclassificação do “de/para” foi equivocadamente classificada no ementário 2017 com o código 2472.99.00.00.00.00.00, quando o correto seria o “de/para” na classificação 1762.99.00.99 – Demais transferências de convênios do estado.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

a) Em consulta no Sigap Contábil no mês de janeiro de 2018, verificamos que houve contabilização na codificação na receita 1762.99.00.99 – Demais transferências de convênios do estado no valor de R\$100.000,00.

Verificamos que de fato houve lançamento na conta 2472.99.00, contudo não há como saber quais lançamentos existem nessa conta, visto que o valor lançamento do mês de janeiro de 2018 é superior a inconsistência encontrada, fazendo-se necessário que os responsáveis tivessem apresentado razão contábil dessa conta. Concluímos dessa forma, que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para demonstrar que parte desse valor se refere a inconsistência encontrada.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis são suficientes para descaracterização da situação encontrada no item “b” e não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no item “a” deste achado. (sic). (destaques originais).

20. Ante o exposto, em que pese, restar comprovada, reprise-se, a divergência *entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, no tocante a Receita Corrente Arrecada negativa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e a Receita de Capital Arrecadada positiva de R\$70.000,00 (setenta mil reais)*, apurada e apontada pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, no meu entendimento, consistente em erro formal que, além de não alterar os bons resultados obtidos na gestão em apreço, restaram comprovados, além do cumprimento dos índices constitucionais e legais (Educação, Fundeb, Saúde, Pessoal e Repasses ao Legislativo); a situação orçamentária líquida superavitária e o resultado patrimonial positivo, a teor do entendimento da Corte em recente julgado ao apreciar as contas anuais, exercício de 2016, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, objeto do processo n. 2386/17-TCE-RO, desta relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,08% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,28% (sessenta e nove vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; e (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; **juntando-se a tudo isso** a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,08% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,28% (sessenta e nove vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; e (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; **juntando-se** a tudo isso a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D’Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da *divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tocante a Receita Corrente Arrecadada negativa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e a Receita de Capital Arrecadada positiva de R\$70.000,00 (setenta mil reais), ressaltados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.2. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.3. Intensifique as ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM;

4.4. Preveja no planejamento, o caráter permanente e transitório das receitas corrente líquida, tendo em vista o equilíbrio intertemporal das contas Públicas, devendo, prudentemente, evitar que receitas de caráter temporário, tais como transferências de convênios, royalties, etc., deem margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas de pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio nas contas públicas;

4.5. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos; e

4.6. Adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 52,18% (cinquenta e dois vírgula dezoito por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Machadinho D'Oeste, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0141/2019-GCBAA (ID 794219) do Sr. Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão da impropriedade a eles atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 24 de Outubro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR